



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA ELEITORAL RELATORA
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Processo nº 0600268-79.2024.6.21.0063 - Recurso Eleitoral - PCE

Procedência: 63ª ZONA ELEITORAL DE BOM JESUS - RS

Recorrente: MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO – BOM JESUS – RS –
MUNICIPAL

FREDERICO ARCARI BECKER

MANUELA DE ALMEIDA BARCELLOS

Recorrido: MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO – BOM JESUS – RS –
MUNICIPAL

FREDERICO ARCARI BECKER

MANUELA DE ALMEIDA BARCELLOS

Relator: DESa. ELEITORAL CAROLINE AGOSTINI VEIGA

P A R E C E R

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS.
CANDIDATO A PREFEITO E VICE. ELEIÇÕES 2024.
SENTENÇA DETERMINANDO A DESAPROVAÇÃO DAS
CONTAS. RECURSOS DE ORIGEM NÃO
IDENTIFICADA E FEFC. PARECER PELO
DESPROVIMENTO DO RECURSO.

I - RELATÓRIO.

Trata-se de recurso eleitoral interposto pelos acima indigitados contra



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

sentença que, em **impugnação** interposta MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO – BOM JESUS – RS – MUNICIPAL na prestação de contas relativa à movimentação financeira das eleições de 2024 apresentadas pelos candidatos a prefeito e vice-prefeito, respectivamente, FREDERICO ARCARI BECKER e MANUELA DE ALMEIDA BARCELLOS, **julgou parcialmente procedente a impugnação e desaprovou as contas** “apresentadas pelos candidatos **FREDERICO ARCARI BECKER** e **MANUELA DE ALMEIDA BARCELLOS**, relativas às eleições municipais de 2024, nos termos do art. 30, III, da Lei das Eleições, c/c art. 74, III, da Resolução TSE nº 23.607/2019”, bem como determinou o “o recolhimento da importância considerada como irregular no valor de **R\$ 11.465,00**, a qual deverá ser acrescida de juros moratórios e atualização monetária, calculados com base na taxa aplicável aos créditos da Fazenda Pública, sobre os valores a serem recolhidos ao Tesouro Nacional, desde a data da ocorrência do fato gerador até a do efetivo recolhimento.” (ID 45839782)

Com razões e contrarrazões de recurso, foram os autos encaminhados a esse egrégio Tribunal e deles dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o sucinto relatório. Passa-se à manifestação.

II - FUNDAMENTAÇÃO.

Não assiste razão aos *Recorrentes*. Vejamos.

A Unidade Técnica desse egrégio Tribunal indicou que, relativamente a “Recursos de origem não identificadas - As irregularidades identificadas no item 3.1,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

no montante de R\$ 2.225,00, estão em desacordo com o estabelecido no art. 14 e art. 32 da Resolução TSE n. 23.607/2019, sujeitas a recolhimento ao Tesouro Nacional, conforme o disposto no mesmo artigo”; e que “As irregularidades na comprovação da aplicação dos recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, apontadas no item 4.1.1, montam em R\$ 9.240,00. As irregularidades estão sujeitas à devolução ao Erário, na forma do art. 79, §1º, da Resolução TSE n. 23.607/2019.”

E, concluiu a SAI “Finalizada a análise técnica das contas, o total das irregularidades foi de **R\$ 11.465,00 e representa 11,41% do montante de recursos recebidos (R\$ 100.500,00)**. Assim, como resultado deste Parecer Conclusivo, recomenda-se, em atenção às demais decisões proferidas pelo juízo, a aprovação com ressalvas, em observância ao art. 72 da Resolução TSE n. 23.607/2019.” (ID 45839780)

Portanto, **não devem prosperar as irresignações**, mantendo-se a sentença pela **desaprovação**, nos termos do art. 74, inc. II, da Resolução TSE n. 23.607/2019, assim como o dever recolhimento ao Tesouro Nacional do valor de **R\$ 11.465,00**.

III - CONCLUSÃO.

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pelo **desprovimento** dos recursos.

Porto Alegre, 1º de junho de 2025.

CLAUDIO DUTRA FONTELLA
Procurador Regional Eleitoral